



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.752 - SP (2016/0181565-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
AGRAVADO : MARIA HELENA DE FÁTIMA FERNANDES CORREIA
AGRAVADO : SANDRO FRANCISCO ZIMBARDI
ADVOGADOS : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067
CLÁUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
INTERES. : NILSON FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não fica configurado julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "*pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*". (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2016). Na hipótese, a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*.

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos causados, bem assim a aventada não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, demandaria necessariamente o reexame da matéria fática e probatória, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.752 - SP (2016/0181565-6)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
AGRAVADO : MARIA HELENA DE FÁTIMA FERNANDES CORREIA
AGRAVADO : SANDRO FRANCISCO ZIMBARDI
ADVOGADOS : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067
CLÁUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
INTERES. : NILSON FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 995-1002, e-STJ), que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 895, e-STJ):

Indenização por danos morais. Erro médico. Negativa de procedimento. Alta prematura. Morte do paciente. Sentença de improcedência em primeiro grau. Responsabilidade Civil. Erro médico. Ocorrência. Alta médica concedida quando o paciente ainda apresentava graves sintomas. Falecimento em dia posterior à alta hospitalar. Certidão de óbito apontando desnutrição e choque hipovolêmico como causas da morte. Nexo causal e culpa comprovados. Dever de indenizar. Caracterização dos danos morais. Fixação da indenização de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Danos morais arbitrados em R\$50.000,00, corrigidos monetariamente desde de o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 914-923, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 926-939, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 21, 131, 332, 333, inciso I, 335, 436, 460, 458, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; aos artigos 186 e 951 do Código Civil; aos artigos 6º, inciso VIII e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: **a)** a negativa de prestação jurisdicional, pois não sanadas as omissões e contradições arguidas nos aclaratórios; **b)** julgamento *extra petita*, ante a responsabilização por fato não alegado na exordial; **c)** ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do fato constitutivo do direito dos autores atinente ao nexo causal e culpa;
d) ausência da fixação dos honorários de sucumbência e necessidade de arbitramento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 954-958, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 960-961, e-STJ), o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, ensejando no manejo do recurso de agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 964-981, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 984-987, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 995-1002, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; **ii)** não fica configurado julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial; **iii)** incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de excluir a responsabilidade civil, de rever a distribuição do dever probatório e dos ônus sucumbenciais.

No presente agravo interno (fls. 1006-1024, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo e pugna pelo afastamento da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 1028-1030, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.752 - SP (2016/0181565-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não fica configurado julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "*pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*". (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2016). Na hipótese, a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão *extra petita*.

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos causados, bem assim a aventada não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, demandaria necessariamente o reexame da matéria fática e probatória, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, visto que não há quaisquer vícios a serem sanados no acórdão recorrido, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Nesse sentido, é o entendimento deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"** (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 228.916/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

No particular, a insurgente aponta omissão e contradição no acórdão, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às seguintes teses: que não fora pleiteado na inicial a reponsabilização da recorrente "*no sentido de que não poderia ter sido efetuada a alta médica visto que o paciente encontrava-se com febre, convulsões*" (fl. 931, e-STJ), nexos causal, ônus da prova e sucumbência.

Ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal local analisou todas as questões que lhe foram postas, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

No mérito propriamente dito, reclama-se a ocorrência de erro médico porque concedida alta hospitalar sem atentar para a gravidade do enfermo, que faleceu no dia seguinte, tendo como causa morte choque-hipovolêmico e desnutrição. [...]

Em razão de tudo quanto foi exposto, conclui-se pela ocorrência de conduta negligente da médica, consistente liberar um paciente que apresentava sintomas graves, sem qualquer investigação mais detalhada, com quadro de saúde bastante complicado e que veio a falecer no dia seguinte à alta, frise-se. De fato, uma pessoa que apresenta quadro tão delicado e grave de saúde, não poderia mesmo ter recebido alta hospitalar.

Ainda mais que, como se verificou dos autos, sua família não tinha condições de proceder o tratamento domiciliar, por serem pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução.

Portanto, verificado o nexo causai e a culpa, já é certo o dever da indenizar. Assim, presente a culpa em sentido estrito, igualmente presente o dever de indenizar. [...] (fls. 898-901, e-STJ)

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissão, merece ser afastada a alegada violação ao supracitado dispositivo.

2. No tocante à tese de julgamento *extra petita*, outrossim, não merece reparo a decisão singular.

No particular, não se mostra *extra petita* a decisão de piso, visto que o órgão julgador não foi além do pleiteado na petição inicial, apenas interpretou a pretensão deduzida. Entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, julga de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial.

No entanto, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da peça, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. Nessa ordem de ideias, denota-se que as instâncias ordinárias limitaram-se a apreciar e julgar a matéria posta a sua apreciação, nos limites do pedido posto na petição inicial, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita*, como pretende a insurgente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisorio extra petita. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 587.041/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido, e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do art. 131 do CPC. Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471610/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

Diante disso, da análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisão extra petita, afastando-se a alegada violação ao artigo 460 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à agravante, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão singular.

Nas razões do agravo interno, a insurgente insiste em alegar ofensa ao artigo 333, I, do CPC/73, por entender que caberia ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, porém não o fez. Aduz, ainda, não ter prova do nexo causal e da culpa pelo evento danoso.

No ponto, o Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos e análise minuciosa das provas, inclusive da perícia médica, assim concluiu:

No mérito propriamente dito, reclama-se a ocorrência de erro médico porque concedida alta hospitalar sem atentar para a gravidade do enfermo, que faleceu no dia seguinte, tendo como causa morte choque hipovolêmico e desnutrição. Certo é que para resolução de tal questão, aliás como se procedeu, foi necessária a realização de perícia médica. [...]

Analizando-se as conclusões da perícia e os demais documentos constantes dos autos, verifica-se a comprovação da ocorrência de ato ilícito, consistente na prematura alta médica. [...]

Assim é que, como bem observado, o paciente apresentava picos de febre persistentes, convulsão, alteração do nível de consciência e secreção purulenta em ouvido direito, que podiam estar relacionados a infecções graves como meningite e meninge encefalite. Mesmo com esses sintomas graves e a possibilidade do paciente estar com essas doenças potencialmente fatais, não foi realizada investigação para a apuração de diagnóstico e respectivo tratamento. E mais: foi dada alta hospitalar.

A alta hospitalar depende de concordância médica, o que ocorreu no presente. [...]

Da certidão de óbito consta que o paciente faleceu em decorrência de "choque hipovolêmico e desnutrição". O choque hipovolêmico é caracterizado pela perda de grandes quantidades de sangue e líquidos, o que pode levar à morte em poucos minutos. Uma das causas do choque hipovolêmico é a hemorragia. A desnutrição também possui causa conhecida. A alta hospitalar antecipada se não causou a morte do paciente, constituiu-se em causa agravadora de seu débil estado de saúde.

Em razão de tudo quanto foi exposto, conclui-se pela ocorrência de conduta negligente da médica, consistente liberar um paciente que apresentava sintomas graves, sem qualquer investigação mais detalhada, com quadro de saúde bastante complicado e que veio a falecer no dia seguinte à alta, frisa-se. [...]

Portanto, verificado o nexo causal e a culpa, já é certo o dever de indenizar. Assim, presente a culpa em sentido estrito, igualmente presente o dever de indenizar. (fls. 898-901, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, por entender que as provas acostadas aos autos demonstram a culpa da médica e o nexo causal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a conduta e o resultado morte.

Neste contexto, a pretensão de modificação do julgado a fim de excluir a responsabilidade civil da ora agravante, bem assim acerca da comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor e da distribuição do ônus da prova, importaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na via extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DE SAÚDE. **FALHA NO ATENDIMENTO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO. ERRO MÉDICO E NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceu a existência do nexo causal entre a conduta dos profissionais médicos e o dano moral alegado pela parte recorrida. 2. Para o acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas, providência impossível de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1034772/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CC. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. NÃO COMPROVADOS. SÚMULA N. 7/STJ. **ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO A SUMULA DE TRIBUNAL. PROVIDÊNCIA NÃO CABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** [...] 3. **Alterar as conclusões do Tribunal a quo acerca da ausência da comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, é providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.** 4. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. De acordo com o art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 732.890/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. **No**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada inexistência de provas do nexo de causalidade entre a culpa do recorrente e os danos sofridos pelo recorrido demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 195.858/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DE CULPA DE HOSPITAL. "EXAME DO PEZINHO" [...] 4. **Para o acolhimento da tese da agravante, relativa à inexistência de ato ilícito, de inexistência de nexo de causalidade e de culpa exclusiva da vítima (pais da vítima) e de terceiro, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas.** Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1265224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SAFRA. DEFENSIVO AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRODUTO POTENCIALMENTE PERIGOSO. OCORRÊNCIA DO DANO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem demonstra a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tendo sido afastada a culpa do agricultor no manejo do produto. **Infirmar as conclusões do aresto combatido demandariam, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.** [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 692.530/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) [grifou-se]

No caso concreto, portanto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada inexistência de provas do nexo de causalidade entre a conduta da ora recorrente e os danos causados, bem assim se o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demandaria necessariamente o reexame da matéria fática e probatória, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, incide também o enunciado da Súmula 7 do STJ no que tange à pretensa modificação do acórdão quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

A insurgente aponta violação ao artigo 21 do CPC/73, ao argumento de que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O órgão julgador, analisando a proporção de vitória e derrota das partes na demanda, fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela parte vencida, consoante se extrai do acórdão recorrido, informação constante - inclusive - da ementa do julgado.

Destaca-se que a orientação desta Corte é no sentido de que *"a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática"* (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, neste ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 708.958/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. 2. **Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012) [grifou-se]

Com efeito, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0181565-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 949.752 / SP**

Números Origem: 00027314820048260286 27314820048260286

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
AGRAVADO : MARIA HELENA DE FÁTIMA FERNANDES CORREIA
AGRAVADO : SANDRO FRANCISCO ZIMBARDI
ADVOGADOS : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067
CLÁUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
INTERES. : NILSON FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
AGRAVADO : MARIA HELENA DE FÁTIMA FERNANDES CORREIA
AGRAVADO : SANDRO FRANCISCO ZIMBARDI
ADVOGADOS : TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067
CLÁUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
INTERES. : NILSON FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.